



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027373 - SP (2025/0306389-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOYCE APARECIDA VASCONCELOS
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751
GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE *HABEAS CORPUS* E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em razão da simultaneidade de impetração do *habeas corpus* com o Agravo em Recurso Especial, reconhecendo violação ao princípio da unirrecorribilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão são: (i) saber se há conflito de competência entre os relatores do *habeas corpus* e do AREsp, a justificar remessa à Terceira Seção; e (ii) saber se a simultaneidade entre o *habeas corpus* e o AREsp impede o conhecimento do *writ* à luz do princípio da unirrecorribilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há conflito de competência entre os relatores. O *habeas corpus* foi protocolado, distribuído e teve o pedido de urgência apreciado anteriormente ao AREsp. A consulta realizada confirmou a inexistência de prevenção do então relator do AREsp para o *writ*.

5. A interposição concomitante de *habeas corpus* e recurso próprio contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade. A racionalidade do sistema recursal impede a sobreposição de instrumentos com idêntico objeto. O não conhecimento do *mandamus*, na hipótese, observa a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027373 - SP(2025/0306389-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOYCE APARECIDA VASCONCELOS
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751
GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE HABEAS CORPUS E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em razão da simultaneidade de impetração do *habeas corpus* com o Agravo em Recurso Especial, reconhecendo violação ao princípio da unirrecorribilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão são: (i) saber se há conflito de competência entre os relatores do *habeas corpus* e do AREsp, a justificar remessa à Terceira Seção; e (ii) saber se a simultaneidade entre o *habeas corpus* e o AREsp impede o conhecimento do *writ* à luz do princípio da unirrecorribilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há conflito de competência entre os relatores. O *habeas corpus* foi protocolado, distribuído e teve o pedido de urgência apreciado anteriormente ao AREsp. A consulta realizada confirmou a inexistência de prevenção do então relator do AREsp para o *writ*.

5. A interposição concomitante de *habeas corpus* e recurso próprio contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade. A racionalidade do sistema recursal impede a sobreposição de instrumentos com idêntico objeto. O não conhecimento do *mandamus*, na hipótese, observa a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOYCE APARECIDA VASCONCELOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que a agravante foi pronunciada como incurso no art. 124, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A decisão agravada registrou que o *habeas corpus* reproduz matéria veiculada em recurso próprio já interposto na origem, especificamente o Agravo em Recurso Especial n. 3.028.838/SP, e concluiu pelo não conhecimento do *mandamus* por configurar subversão do sistema recursal e violar o princípio da unirrecorribilidade.

A agravante sustenta que o não conhecimento do *habeas corpus*, por simultaneidade com recurso próprio, contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Argumenta, ainda, que, superada a questão processual, a pronúncia viola os arts. 155 e 167 do Código de Processo Penal, pois se lastreia exclusivamente em elementos inquisitoriais. Aponta, além disso, a inadequação da aplicação do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, por ausência de amparo constitucional ou legal, e requer a despronúncia e a anulação da sessão plenária realizada.

Ressalta, por fim, risco de decisões conflitantes em razão da distribuição do AREsp n. 3.028.838/SP a Ministro diverso, e suscita conflito de competência entre os relatores, nos termos do art. 194 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com remessa à Terceira Seção.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice de unirrecorribilidade, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, com a despronúncia da agravante e a anulação da sessão plenária. Subsidiariamente, pleiteia a suscitação de conflito de competência entre os relatores do AREsp e do *habeas corpus*, com remessa à Terceira Seção.

VOTO

A insurgência não prospera.

De início, no tocante à tese de conflito de competência entre os relatores do agravo em recurso especial e do *habeas corpus*, a pretensão não merece acolhida. Conforme consignado na decisão de fls. 170/171, o *habeas corpus* foi protocolado e distribuído anteriormente, com apreciação prévia do pedido de urgência, ao passo que o agravo em recurso especial somente aportou e foi distribuído em momento posterior.

Diante desse cronograma processual, assentou-se inexistir prevenção do então Relator do recurso, o Ministro Rogério Schietti, para o *habeas corpus*, motivo pelo qual não há conflito a ser instaurado. Ao revés, verificou-se a prevenção desta relatoria para o exame do recurso, de modo que o AREsp n. 3.028.838/SP já foi inclusive redistribuído a este Relator, fato que afasta, em definitivo, qualquer risco de decisões conflitantes e esvazia o pleito de instauração de conflito de competência perante a Terceira Seção.

Em seguida, no que tange à insurgência contra o não conhecimento do *habeas corpus* por violação ao princípio da unirecorribilidade, o argumento não prospera. Como bem delineado na decisão agravada, o sistema processual brasileiro consagra o princípio da unirecorribilidade (ou singularidade recursal), vetando a impugnação simultânea do mesmo ato judicial por vias distintas. No caso em exame, verifica-se que a defesa interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 3.028.838 /SP) contra o acórdão impugnado e, na pendência de julgamento daquele feito, impetrou o presente *habeas corpus* substitutivo, manobra que desvirtua a racionalidade do sistema recursal.

Diante desse cenário, a decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência deste Tribunal, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* impetrado quando já interposto o recurso cabível. A interposição sucessiva de impugnações contra o mesmo ato judicial configura nítida violação do princípio da unirecorribilidade, ou da singularidade recursal.

Embora o *habeas corpus* seja uma garantia constitucional, sua utilização não é irrestrita, cabendo a esta Corte Superior a racionalização de seu emprego, de modo a preservar a lógica e a estrutura do sistema recursal pátrio, evitando que o remédio heroico seja utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou como forma de burlar a inadmissão de recursos nas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a interposição concomitante de recurso especial e de *habeas corpus* contra o mesmo ato judicial impede o conhecimento do *writ*, devendo a parte aguardar o desfecho da via recursal ordinária ou extraordinária já iniciada. (AgRg nos EDcl no HC 1.019.405/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/09/2025; AgRg no HC 921.673/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/09/2024).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal, também vem decidindo pela impossibilidade de interposição cumulativa, pela mesma parte, de mais de um mecanismo de impugnação contra o mesmo julgado, sobretudo quando a via recursal adequada foi instaurada e está ainda *sub judice*.

Confira-se:

[...] Em acréscimo, assinalo que este Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "Também pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que, mesmo no âmbito do habeas corpus, imperiosa a observância do princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal, o qual impede a interposição cumulativa, pela mesma parte, de mais de um mecanismo de impugnação contra o mesmo julgado, sobretudo, como ocorre na situação posta nos autos, em que a via recursal adequada para a espécie já havia sido devidamente instaurada e ainda estava sub judice. Precedentes."(RHC 236.148 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda

Turma, DJe 18.12.2024). (RHC 255.900/AP, Relator Ministro Flávio Dino, Julgado em 14/05/2025, Publicado em 15/05/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. REVISÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO ADEQUADO OU DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO INQUINADO COATOR. FRAGMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS DIVERSOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sedimentada a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que "A causa de pedir e o pedido do habeas hão de estar em sintonia com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo suscitar matéria estranha ao que decidido pela Corte"(HC 88816, Primeira Turma, Relator(a) Min. Marco Aurélio, DJ 15.12.2006) no ato inquinado coator. Precedentes.

2. Lado outro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é a de que a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo (HC 83.799-AgR, Relator(a) Min. Celso de Mello).

3. Também pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que, mesmo no âmbito do habeas corpus, imperiosa a observância do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, o qual impede a interposição cumulativa, pela mesma parte, de mais de um mecanismo de impugnação contra o mesmo julgado, sobretudo, como ocorre na situação posta nos autos, em que a via recursal adequada para a espécie já havia sido devidamente instaurada e ainda estava sub judice. Precedentes.

4. Igualmente consolidada a jurisprudência desta Suprema Corte quanto à inadequação do uso do habeas corpus como substituto do recurso próprio ou sucedâneo de revisão criminal, a ser manejado perante o juízo competente, que não é nem a Corte Superior nem o Supremo Tribunal Federal.

5. Não havendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no acórdão recorrido, acerca da matéria trazida à baila, inviável a esta Suprema Corte, nesta oportunidade, exarar qualquer pronunciamento, sob pena de não apenas incorrer em supressão de instância como de pactuar com esse tipo de suplementação a atuação claudicante. 6. Agravo regimental não provido. (RHC 232.902 ED-AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin, publicado em 18/12/2024, julgado em 09/12/2024, Dje de 18/12/2024, grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.027.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0306389-4

Número de Origem:
15024605320240224 20897342024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR

ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717

ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630

ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751

GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOYCE APARECIDA VASCONCELOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - ABORTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOYCE APARECIDA VASCONCELOS

ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717

ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630

ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751

GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026